



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.690 - RS (2012/0187907-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTRAZULAS DE ASSIS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DIVIDENDOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O STJ, interpretando o art. 202 da Lei n. 6.404/76, entende que, havendo previsão estatutária, é possível o pagamento cumulado de juros sobre capital próprio e dividendos, pois ambos decorrem do direito à subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas.

2. O termo final dos dividendos é a data da conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização.

3. Inexiste interesse de agir quando já atendida a pretensão recursal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.690 - RS (2012/0187907-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTRAZULAS DE ASSIS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ter sido interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Alega a agravante que a decisão recorrida incorreu em erro ao concluir que o entendimento adotado na origem estaria em harmonia com a orientação do STJ. Insiste em que não é caso de aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois, no *decisum* de admissibilidade do recurso especial, definiu-se como termo final para recebimento dos dividendos data equivocada, divergindo-se da jurisprudência do STJ.

Aduz que, conforme o disposto no art. 205 da Lei n. 6.404/76, os dividendos só são devidos se a pessoa estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação. Argumenta ainda que, não obstante a condenação ao pagamento dos dividendos, é necessária a declaração de que eles são devidos até a data em que a parte deixa de ser acionista, sob pena de violação do art. 92 do CC, pois os acessórios devem seguir o principal. Assim, após a extinção do principal, extinguem-se os frutos decorrentes dele.

Requer seja provido o presente agravo regimental para que se conheça do agravo e lhe dê provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.690 - RS (2012/0187907-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DIVIDENDOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O STJ, interpretando o art. 202 da Lei n. 6.404/76, entende que, havendo previsão estatutária, é possível o pagamento cumulado de juros sobre capital próprio e dividendos, pois ambos decorrem do direito à subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas.

2. O termo final dos dividendos é a data da conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora de indenização.

3. Inexiste interesse de agir quando já atendida a pretensão recursal.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A decisão agravada consignou o seguinte:

"Consoante assentado pela Corte Especial (QO no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgada em 16.2.2011), é incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

Ante o exposto, não conheço do agravo" (e-STJ, fl. 775).

Verifica-se que o *decisum* não se pronunciou acerca da possibilidade de cumulação de dividendos com juros sobre capital próprio, do termo final dos dividendos, tampouco sobre o excesso na fixação da verba honorária. Como as referidas matérias não estão submetidas ao regime do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, devem ser devidamente apreciadas.

Assim, passo à análise das proposições mencionadas.

Este Tribunal, interpretando o art. 202 da Lei n. 6.404/76, entende que, havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão estatutária, é possível o pagamento cumulado dos juros sobre capital próprio com dividendos, pois ambos decorrem do direito à subscrição de ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e exercícios a que têm direito os acionistas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE.

1. A 2ª Seção do STJ entendeu ser possível a cumulação da indenização relativa aos juros sobre o capital próprio com os dividendos, já que também decorrentes do direito de subscrição complementar das ações, devendo ser pagos nas mesmas condições e nos exercícios em que a eles fizeram jus os acionistas, nos termos Estatuto da Companhia e do disposto no art. 202, da Lei 6.404/76 (REsp. 1112717/RS, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 11.12.2009).

[...]" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.015.101/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 9.5.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO ESTATUTÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.228.248/RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 18.4.2011.)

Observa-se que a decisão denegatória de recurso especial considerou inexistente o interesse de agir quanto ao termo final dos dividendos, visto que a fundamentação da Câmara julgadora correspondeu à pretensão recursal, já que reconheceu que os dividendos são devidos até a data da conversão da obrigação de fazer em indenização, momento em que a parte deixa de ser acionista. Já os honorários advocatícios, em decisão posterior à interposição do recurso especial, foram afastados, visto que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ora, se o Tribunal de origem concluiu que os dividendos são devidos até o momento em que for adimplida a obrigação, ou seja, até a data da conversão das ações em pecúnia, quando a parte autora deixa de ser acionista e passa a ser credora de indenização, e se a pretensão da agravante é ver reconhecido que os dividendos são devidos somente até a data em que a parte deixa de ser acionista, caracterizada está a inexistência de interesse de agir, porquanto, no que diz respeito ao termo final dos dividendos, a pretensão recursal já foi atendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão recorrido:

"2. Termo final dos rendimentos.

São devidos ao autor da ação dividendos e juros sobre capital próprio, conforme o que foi pago para os acionistas na época. A empresa pode optar pela distribuição de um ou de outro, ou de ambos, em cada período, pois configuram distribuição do mesmo montante.

Tais rendimentos são frutos civis decorrentes das ações de uma determinada Companhia, sendo devidos até o momento em que for adimplida a obrigação correspondente à entrega ou à indenização dos títulos que originam referida verba e que não foram emitidos no momento devido.

Dessa forma, os rendimentos devem ser adimplidos até o momento do protocolo da execução de sentença, caso contrário, a demanda nunca terá termo final, uma vez que, sempre terá saldo pendente" (e-STJ, fls. 650/651).

A propósito, nesse mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. TERMO INICIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL.

[...]

3. Os dividendos decorrem do lucro apurado pela sociedade empresária no período, geralmente, de um ano, cuja parcela é, conforme o caso, distribuída a seus sócios. Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo, vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata), não da efetiva capitalização. O termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações para ser credora da indenização.

4. Agravos regimentais desprovidos." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1348680, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira DJe de 20.8.2013.)

De igual forma, quanto à questão relativa ao excesso na fixação da verba honorária (art. 20, § 4º, do CPC), também arguida no recurso especial, não há mais interesse da recorrente, porquanto, conforme consta do acórdão de fls. 713-718, foi afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0187907-6

AgRg no
AREsp 227.690 / RS

Números Origem: 10700608030 11100289004 70043112952 70045328622 70049671589

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTRAZULAS DE ASSIS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTRAZULAS DE ASSIS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.